



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

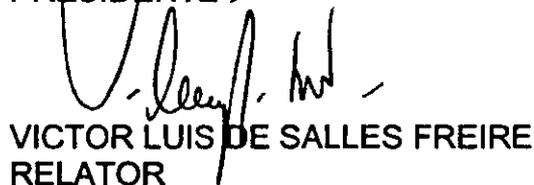
Processo n.º : 5374.000205/00-14
Recurso n.º : 135.225 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1997
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : USINA SÃO JOSÉ S/A
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.494

DESPESAS/CUSTOS – GLOSA – A glosa praticamente integral dos custos e despesas haverá de ensejar quando muito a aplicação da tributação sob a forma do chamado arbitramento em face da então imprestabilidade da escrita. Nunca porém a sua glosa sob pena da subversão do fato gerador dentro do chamado “lucro real” onde as despesas/custos devem ser abatidas da receita, assim apurando-se a base de cálculo imponible.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TERCEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

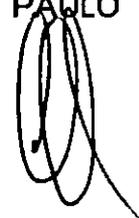
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000205/00-14
Acórdão n.º : 103-21.494

Recurso n.º : 135.225 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática entende de repelir na integridade o lançamento vestibular que imputou ao sujeito passivo a glosa de certos custos “por falta de comprovação com documentação hábil e idônea” do encargo atinente à produção de bens objeto de industrialização e comercialização.

No particular o r. veredicto assim se ementou quanto ao IRPJ:

“CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS.

Incabível a preservação da tributação pelo lucro real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 88% do custo, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios, aplicando, ainda, multa agravada de 112,5%.”

Para assim decidir firmou-se:

“Assim, é incabível a preservação da tributação pelo lucro real, quando a autoridade fiscal procede à glosa, pela não comprovação, de 100% do valor declarado com “Compras de Insumos”, que representa 88% do Custo e 78% da Receita Líquida declarada. Não pode a não aceitação de parte da escrituração do interessado acarretar a apuração de um valor tributável muito maior que o valor tributável que seria devido caso a fiscalização tivesse desclassificado toda a escrituração do interessado. O lançamento efetuado fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação de tributo confiscatório.

Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança não confiscatória, a definição concreta de confisco há que se pautar pela razoabilidade. O princípio da vedação de tributo confiscatório não é um preceito matemático; é um critério informador da atividade do legislador e é, além disso, preceito dirigido ao intérprete e ao julgador, que à vista das características da situação concreta, verificarão se um tributo invade ou não o território do confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000205/00-14

Acórdão n.º : 103-21.494

Implícito na Constituição, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância. Consiste em verificar se a norma é racional e adequada aos fins pretendidos. O princípio da razoabilidade é informado por três outros: adequação entre os meios e fins, proibição de excesso e proporcionalidade. Pelo princípio da proporcionalidade, deve-se buscar a medida de justo equilíbrio entre custo/benefício, fato praticado/sanção imposta, etc.”

Nesta esteira cita jurisprudência desta Câmara e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais para culminar por prover a impugnação.

É o breve relato, havendo sido formulado recurso de ofício em função de o cancelamento ultrapassar o limite previsto em ato normativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000205/00-14

Acórdão n.º : 103-21.494

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e assim dele conheço.

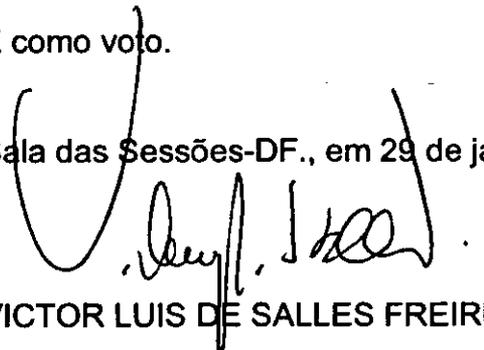
Esta Câmara, em hipóteses semelhantes à presente quando a glosa atinge praticamente a totalidade dos custos, tem reiteradamente, à semelhança do Acórdão sob exame, condenado tal tipo de exação. Acertadamente disse o veredicto que a hipótese, se presente, haveria de ensejar a tributação sob a forma de arbitramento já que, então, a escrita seria absolutamente imprestável. E os paradigmas são irretocáveis.

Glosar a totalidade das despesas significa tributar integralmente a receita e desvirtuar o sistema da tributação dentro do chamado lucro real.

Assim acompanho com tranqüilidade o veredicto para rejeitar o apelo de ofício, restando cancelados pois os lançamentos materializados neste procedimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 29 de janeiro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE